

COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL ENTRE O BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Aluna: Mariana Santos Montenegro

Orientadora: Daniela Trejos Vargas

I – Apresentação

O presente estudo tem como objetivo a análise da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América. O trabalho consistiu na apreciação das cartas rogatórias advindas dos Estados Unidos em trâmite no judiciário brasileiro, examinando-se também os estados específicos dos quais provieram tais cartas e o tempo médio de duração deste processo. Neste primeiro ano de pesquisa, detivemo-nos no exame de cartas rogatórias passivas, isto é, recebidas pelo Brasil dos Estados Unidos; as cartas rogatórias ativas, aquelas enviadas para aquele país pelo Brasil, serão objeto de análise da segunda parte da pesquisa.

A abordagem do tema “Cooperação Jurídica Internacional” fez-se necessária não só por ser tema recorrente e cada vez mais relevante no cenário internacional, mas também por ter havido uma mudança quanto a atribuição de competências do Judiciário brasileiro, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) passou a ser o órgão encarregado de analisar alguns instrumentos dessa matéria, ao invés do Supremo Tribunal Federal (STF) o qual tinha essa incumbência até a Emenda Constitucional número 45, promulgada em 2004. Assim, tal alteração fez com que uma análise desta nova abordagem se fizesse imprescindível. Pareceu-nos de suma importância que tal cooperação fosse examinada com foco específico em um país de tão grande relevância mundial, seja no âmbito jurídico seja no político-econômico, como os Estados Unidos da América, que, inclusive tomam parte, juntamente com o Brasil, em diversos tratados internacionais multilaterais.

A seguir, serão esclarecidos, em detalhes, os estudos realizados, a metodologia utilizada e os resultados parciais de nosso trabalho.

II – Introdução ao tema da Cooperação Jurídica Internacional

A evolução humana possibilitou inimagináveis avanços na tecnologia, nas áreas de transporte e de telecomunicação. Estes avanços reduziram distâncias e possibilitaram um rico intercâmbio cultural, bem como um intenso fluxo de pessoas, mercadorias e capital ao redor do globo, criando-se, assim, uma verdadeira *aldeia global*¹. Tal processo, comumente denominado de globalização, nos possibilitou um mundo cada vez mais conectado, integrado que, se por um lado, trouxe inúmeros benefícios para a humanidade, por outro, se mostrou cruel, na medida em que as relações humanas passaram a se dar em dimensão global, exigindo, portanto, um sistema jurídico internacional que abarcasse essa nova realidade.

Como promover um combate eficiente ao crime organizado, que agora se internacionaliza, por exemplo? Como garantir maior rapidez e eficácia às decisões judiciais, agora que temos litigantes residindo em diferentes países e continentes, com patrimônios por

lá espalhados? Como evitar conflitos de competência e violação de prerrogativas de outros Estados? Como proteger internacionalmente matrimônios e filiações? Eis algumas complicações de um mundo globalizado.

É nesse contexto que se insere a Cooperação Jurídica Internacional, que interpreta papel fundamental no mundo atual. De acordo com difundido conceito, esta é o “intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário de outro Estado”ⁱⁱ Trata-se, portanto, do uso de meios adequados e eficientes pelos Judiciários dos Estados para que, em mútua assistência, possam conferir maior eficácia às suas tutelas jurisdicionais, prestando, assim, um melhor e mais ágil serviço.

Em processos os quais extrapolam as fronteiras de um Estado, a intercomunicação e o auxílio jurídico entre países faz-se de suma importância, pois que exige-se, aí, medidas judiciais que, igualmente, ultrapassem estas fronteiras. A Cooperação Jurídica Internacional possibilita exatamente isto, podendo se dar de quatro formas distintas, quais sejam a homologação de sentenças estrangeiras, que confere eficácia no ordenamento interno de um país às decisões proferidas pelo Judiciário de outro; o auxílio direto, que é o uso de atribuições legais por um ente estatal (Ministério Público Federal nos casos penais ou Advocacia Geral da União nos casos civis) para atender uma demanda externa, como se interna fosse; a prestação de informações acerca do direito nacional de um Estado para outro e, por fim, o cumprimento de cartas rogatórias.

Tais mecanismos vêm sendo, cada vez mais, objeto de tratados internacionais e, inclusive, da legislação interna de cada país, fatores estes que impulsionam a cooperação mútua entre as nações. Ressalta-se que este estudo restringe-se, apenas, a análise das cartas rogatórias, as quais passamos a examinar a seguir.

III – Das Cartas Rogatórias

O principal instrumento para a concretização da Cooperação Jurídica Internacional e para o andamento processual extraterritorial é a *carta rogatória*. Esta pode ser definida como o veículo para a transmissão de pedidos judiciais, cíveis ou penais, entre os Judiciários dos Estadosⁱⁱⁱ.

As cartas rogatórias são classificadas em três diferentes espécies: ordinatórias, instrutórias e executórias. As primeiras destinam-se ao cumprimento de diversas medidas processuais, tais como a citação e notificações em geral; as segundas objetivam a coleta de provas ou a oitiva de testemunhas e as terceiras, por fim, tem como objetivo a tomada de medidas restritivas de direitos, como cautelares para bloquear bens.

As cartas rogatórias podem também ser classificadas em *ativas*, quando vistas da perspectiva do Estado rogante da diligência, e como *passivas*, se nos encontramos sob a ótica do Estado rogado, como já foi dito anteriormente. O trâmite deste instrumento obedece à legislação interna de cada país, bem como à eventual tratado internacional existente entre os Estados envolvidos na cooperação.

No ordenamento jurídico brasileiro, as rogatórias ativas são reguladas pelo Código de Processo Civil (lei nº 5.869/73, arts. 202, 203, 204, 210, 211 e 212). No caso específico das relações com os Estados Unidos, é vigente, em ambos os países, a chamada Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 1.899/96), que oferece determinações mais específicas para o trânsito das cartas, objetivando uma

padronização e facilitação para a sua circulação entre os signatários, de modo a favorecer a cooperação e a integração entre as Américas.

Insta salientar que, de 242 cartas rogatórias analisadas na presente pesquisa, menos de 10% mencionam diretamente a Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias; dentre estas, no entanto, *todas* fazem alusão a matérias internalizadas sobre as quais versa tal convenção, o que demonstra sua essencial importância.

As principais exigências para as cartas rogatórias ativas são: a tradução desta e de seus documentos anexos para o idioma oficial do Estado de destino, cópia autenticada da petição inicial e das decisões que lhe sirvam de fundamento, informações acerca de qual é a autoridade requerente e a indicação de quais são os prazos e possíveis consequências para a inércia do afetado.

As cartas rogatórias passivas, por sua vez, que são o objeto de análise desta primeira parte da pesquisa, quando chegam ao Brasil, são submetidas, após serem recebidas pela autoridade competente, ao crivo do presidente do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, art. 105, I, *i*). Como dito na apresentação deste estudo, a partir da emenda constitucional nº 45 de 2004, introduziu-se esta nova competência ao STJ, retirando-a do órgão detentor original, qual seja o Supremo Tribunal Federal. É o presidente do STJ que decidirá se as cartas serão cumpridas ou não em decisão monocrática, sem análise do mérito do pedido da rogatória e com base, não mais no Regimento Interno do STF, mas sim, na Resolução nº 9/2005 daquela corte e em quaisquer tratados ou convenções internacionais que existam entre os dois países.

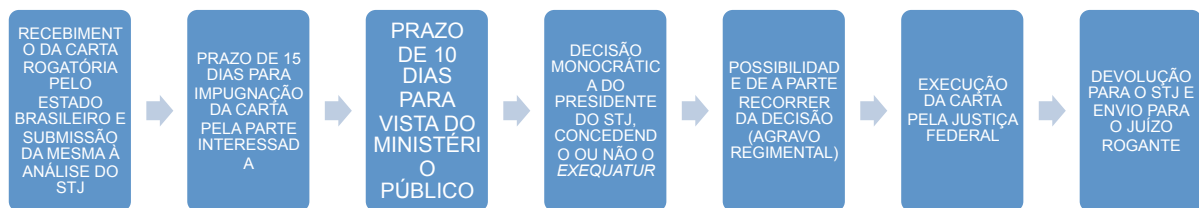
Apreciaremos brevemente a seguir os pontos mais destacados da resolução nº 9/05 do STJ, que regulou os procedimentos para o exame das rogatórias em sua nova casa.

A primeira nota a ser feita diz respeito à chamada “contenciosidade limitada”. Refere-se a expressão ao fato de que o juízo a ser exercido pela Justiça brasileira não avalia o mérito das decisões da Justiça rogante, analisando tão somente o cumprimento dos requisitos formais para o trâmite das cartas rogatórias, bem como se as mesmas estão de acordo com os princípios e garantias do ordenamento jurídico brasileiro. Nota-se, portanto, que o STJ, não interfere na decisão ou pedido, restringindo-se apenas a examinar a sua validade em confronto com as determinações da lei nacional e dos tratados internacionais, para além de observar a constitucionalidade^{IV} da diligência solicitada. Estando tudo consoante as demandas legais, será concedido o *exequatur*, isto é, será deferida a execução da carta, que após ser cumprida será devidamente devolvida à Justiça rogante.

Consequência direta deste juízo de delibação é a limitação da matéria que a defesa pode alegar em objeção ao cumprimento da carta. A Resolução define, em seu artigo 2º, que a concessão do *exequatur* para as rogatórias é atribuição do presidente do STJ, que opera por decisão monocrática. Recebendo o presidente a carta, ele intima a parte interessada para, em 15 dias, impugná-la (art. 8º). Vê-se, portanto, que à impugnação ou ao recurso só será dado provimento se lhe falta algum requisito formal, alguma questão relativa à admissibilidade do feito, não podendo abarcar o mérito da ação em curso no Estado rogante. Nominalmente, refere-se o artigo 9º da Resolução à “autenticidade dos documentos, inteligência da decisão e observância dos requisitos desta Resolução”. Nesse sentido, há de se mencionar o artigo 6º da Resolução, que aduz não poder ser concedido o *exequatur* a rogatórias que ofendam a soberania ou a ordem pública brasileira.

Após o prazo de 15 dias dado a parte interessada para impugnar a carta, é dado ao Ministério público um prazo de 10 dias para vista da rogatória, manifestando sua opinião quanto à concessão ou não do *exequatur* (art. 10). Da decisão do presidente cabe agravo regimental (art. 11), o que se constatou, a partir da pesquisa, um tanto quanto raro, tendo, a maioria, o objetivo de atrasar o andamento do processo. Após a concessão do *exequatur*, o cumprimento da carta rogatória é incumbência da Justiça Federal, que, depois de realizar a diligência, remete-a de volta ao STJ, que a envia ao Ministério da Justiça ou ao Ministério das Relações Exteriores para que estes a devolvam ao Estado rogante (arts. 13 e 14).

A seguir, um esquema para resumir os procedimentos descritos:



Vejamos, agora, alguns casos concretos, envolvendo rogatórias estadunidenses retiradas da pesquisa, para ilustrar a aplicação da Resolução.

A CR 2142, de 2007, oferece-nos um exemplo de tramitação simples, no qual não houve impugnação a sua execução:

1. O Juízo Distrital Federal dos Estados Unidos, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Ofir Elias Filho em ação de indenização ajuizada naquele país, conforme texto rogatório de fls. 3-221.

Intimado previamente (fl. 229), o interessado não apresentou impugnação a esta rogatória (fl. 230).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 232-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

3. Ante o exposto, concedo o **exequatur** (art. 2º, Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remetam-se os autos à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis (art. 13 da mencionada Resolução).

Cite-se também a CR 3286, de 2008, cuja interessada é a empresa de telefonia Vivo S.A.:

1. O Tribunal do Distrito de Maryland, Estados Unidos da América do Norte, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da Vivo S.A., conforme tradução do texto rogatório.

Intimada previamente (fl. 613), a empresa apresentou a manifestação de fl. 632, para informar que apresentará sua defesa diretamente perante o Tribunal rogante.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl. 635-v).

2. O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública.

3. Concedo o **exequatur** (art. 2º da Resolução no 9/2005 deste Tribunal). Diante do comparecimento espontâneo da interessada, nos termos do Art. 214, § 1º do Código de Processo Civil, entendo ser desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal. Devidamente cumprida a comissão, devolvam-se os autos à Justiça rogante, por intermédio do Ministério da Justiça (Art. 14 da mencionada Resolução).

Já na CR 2721, a parte interessada impugnou a execução da carta alegando que era parte ilegítima no processo em tramitação na Justiça rogante, pelo que não poderia ser citada de vez que não haveria como figurar no pólo passivo da ação. A alegação não foi acolhida com base no sistema da contenciosidade limitada, porquanto “tal matéria é de conhecimento exclusivo da Justiça americana”. Quer dizer, o objeto da rogatória era tão somente uma notificação; uma defesa no sentido de alegar a ilegitimidade da parte há de ser exercida no juízo rogante, pois

adentra o mérito do processo. O mero ato de notificar a parte não ofende a ordem pública ou a soberania brasileira, de modo que o *exequatur* foi corretamente concedido.

Outro argumento que costuma ser apresentado é o de que o juízo rogante é incompetente para a matéria em apreço, o que ofenderia a soberania brasileira. Na maioria dos casos, contudo, trata-se de competência relativa da Justiça brasileira, pelo que pode ser apreciada por ambas as jurisdições, conforme lemos na CR 2529:

[...] o fato de ter a interessada ingressado com uma medida cautelar perante a Justiça brasileira não impede que a Justiça estrangeira conheça da mesma causa, pois, segundo os arts. 88 e 89 do Código de Processo Civil, a hipótese dos autos trata de matéria de competência relativa da autoridade brasileira, e, dessa forma, de conhecimento concorrente entre as duas jurisdições.

Um bom exemplo de ofensa à ordem pública brasileira, e que, portanto, impediu a concessão do *exequatur*, pode ser encontrado em uma série de rogatórias (CR 4257, *e. g.*) relativas a um grande número de processos ajuizados na Flórida por conta do acidente com um avião da TAM, em julho de 2007, no aeroporto de Congonhas em São Paulo. Elas objetivavam citar a INFRAERO, uma empresa pública federal, para participar como ré nas ações em trânsito nesse estado americano, o que foi negado pelas razões que se expõem a seguir:

O Tribunal Distrital dos Estados Unidos - Distrito do Sul da Flórida, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária — INFRAERO na condição de "ré em ação civil de chamamento ao processo" ajuizada perante a Justiça americana, contra a Airbus North America Customer Services Inc., em razão de acidente ocorrido em 17 de Julho de 2007 no aeroporto de Congonhas, em São Paulo, com aeronave da empresa TAM Linhas Aéreas, no Voo JJ 3054. A Advocacia-Geral da União e a INFRAERO apresentaram impugnação pela qual pleiteiam [...] a denegação do *exequatur*, por ser o caso de imunidade de jurisdição e de competência absoluta e exclusiva da Justiça brasileira, ao fundamento de que "ao administrar um aeroporto brasileiro, onde ocorreu um acidente, a Infraero não estava praticando qualquer ato de gestão, e sim praticando um ato em nome da União, nos termos da Constituição brasileira".

[...]

O Ministério Público Federal opinou pela não concessão da ordem, por entender ser o caso de imunidade de jurisdição e de competência absoluta da Justiça brasileira.

[...]

Passo a decidir.

A imunidade é regra costumeira do direito internacional público, expressa no brocardo *par in parem non habet iudicium*, segundo a qual é vedada a submissão de um Estado soberano, contra a sua vontade, à jurisdição de outro. A evolução do tema resultou, atualmente, na mitigação da regra para os casos em que o Estado pratique atos de mera gestão, ou *jure gestionis*, remanescendo a proibição para os atos de império, ou *jure imperii* (cf. Rezek, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996).

A ação ajuizada na Justiça americana traz pedido de indenização por acidente ocorrido em aeroporto brasileiro administrado pela interessada, chamada a intervir no processo americano pela ré, Airbus North America Customer Services Inc., ao fundamento de que a Infraero teria causado ou contribuído para o acidente, devido ao fato de não ter cumprido suas obrigações com o devido cuidado.

No caso dos autos, como enfatizado pelo Ministério Público Federal, "a INFRAERO é empresa pública federal vinculada ao Ministério da Defesa e que tem por finalidade 'implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica' (art. 2º da Lei n. 5.862, de 12 de dezembro de 1972)". Adicione-se que, nos termos do disposto no art. 21, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária.

Depreende-se, assim, que a função desempenhada pela INFRAERO de gerir os aeroportos brasileiros é ato cuja natureza é claramente de império, a atrair a incidência da regra da imunidade de jurisdição.

Afastada, por conseguinte, a submissão da referida empresa pública à Justiça americana e preservada a competência absoluta da Justiça brasileira para o julgamento das ações relacionadas ao mencionado acidente.

Ante o exposto, denego o *exequatur* (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Outra alegação comum refere-se à ausência de documentos essenciais ou de traduções juramentadas, o que configura desrespeito à Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias. Nesse sentido, o trânsito pela chamada "Autoridade Central" ou pela via diplomática confere autenticidade à tradução, como lemos na CR 2496:

[...] no que tange à alegada necessidade de tradução juramentada e de autenticação dos documentos desta comissão pelo Juízo de Nova Iorque, o pedido rogatório foi encaminhado a esta Corte via autoridade central (ofício do Ministério da Justiça à fl. 2), o que lhe confere a necessária legalidade e autenticidade, segundo os arts. 5º e 6º da Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias - Decreto n. 1.899/1996.

Ademais, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte, “negar a presunção de autenticidade de documentos com trânsito no Ministério da Justiça é colocar em suspeita a lisura do órgão do poder público brasileiro competente para processar os intentos rogatórios” (Agravo Regimental na CR n. 1000-AR, da minha relatoria, publicado no DJ de 1º-8-2006). Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

“3. Tratando-se de comissão rogatória, o trânsito pela via diplomática, modalidade, aliás, usual de tal espécie, confere autenticidade aos documentos que a instruem, não obstante a versão para o vernáculo seja feita na origem (CR 3749, iter alia).

A autoridade central é uma entidade prevista pela Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, que objetiva facilitar o trânsito das cartas. Cada país signatário deve designar qual é a sua autoridade central, a qual será competente para receber as rogatórias dos Estados rogantes. No caso do Brasil, é o Ministério da Justiça.

Por vezes, pode ocorrer de assistir razão à parte que alega a falta de um documento essencial, por exemplo. Nessas hipóteses, o STJ pode requerer uma diligência ao juízo rogante, a fim de que sejam atendidas as exigências legais e de que não se comprometa a execução do pedido, concretizando-se, pois, a cooperação. Vejamos a CR 188:

O Tribunal Distrital Federal de New Jersey, Estados Unidos, solicitou, mediante esta carta rogatória, a citação de José Eurípedes Camarano em ação cível interposta por Avalon Products, Inc., conforme tradução do texto rogatório.

Intimado previamente, o interessado apresentou impugnação (fls. 140/151) em razão da ausência na rogatória dos documentos que instruem a ação de cobrança, tais como o contrato firmado entre as partes, a procuração outorgada ao advogado da autora e eventuais decisões proferidas pelo Juízo rogante, a lhe impossibilitar o exercício do direito de defesa.

O Ministério Público Federal opinou pela conversão do feito em diligência, a fim de que se obtivessem, junto à Justiça rogante, os documentos mencionados na petição inicial (fls. 158/159).

Deferida a diligência (fl. 166), a autora, Avalon Products, Inc., juntou aos autos a cópia do contrato devidamente notariado, consularizado e traduzido, bem como uma declaração juramentada do patrono da causa no exterior, informando não haver documentos juntados à petição inicial, pois a legislação americana permite que a causa civil seja iniciada apenas com um breve depoimento dos fatos ensejadores da lide (fls. 171/187).

Curioso foi o caso da CR 2390 na qual a parte interessada, sabe-se a empresa “Pormade Portas de Madeiras Decorativas Ltda.”, apresentou impugnação referente a procedimento arbitral, mais precisamente questão de nomeação de árbitro, que foi indeferida por versar sobre questão de mérito – contenciosidade limitada:

1. O Tribunal Judicial do Condado de Palm Beach, Flórida, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a intimação da empresa "Pormade Portas de Madeiras Decorativas Ltda." para que tome conhecimento de decisão liminar, a qual determina que a interessada prossiga com a arbitragem em curso naquele Juízo e que nomeie seu árbitro, conforme o texto rogatório (fls. 3-196). Intimada previamente, via postal, a interessada apresentou impugnação [...]

Alegou, ainda, que a ação ajuizada pela autora infringe a Convenção Interamericana sobre Arbitragem, sob o argumento de que a hipótese é da competência de um tribunal arbitral e não de um juiz singular. O Ministério Público Federal, pelo parecer de fls. 228-229, considerou improcedente a impugnação e opinou pela concessão da ordem. [...]

De outro lado, o ato rogado é a simples intimação da interessada. As questões de mérito, referentes à aplicação das normas de arbitragem ao caso, deverão ser apresentadas à Justiça rogante, pois na concessão do exequatur não cabe examinar o mérito da causa a ser decidida no exterior (CR-AgrR 8346/EU, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 7-12-2000).

Pode também ocorrer que uma rogatória para a qual havia sido concedido o *exequatur*, ou na qual ele poderia perfeitamente ter sido concedido, não possa ser cumprida, como aconteceu na CR 3657:

O Tribunal de Falência dos Estados Unidos, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação de Tucunduva Advogados Associados S.C., conforme tradução do texto rogatório.

Segundo os autos, o Sr. James Feltman ajuizou ação na justiça rogante contra a ora interessada, buscando a recuperação de "transferências não autorizadas relacionadas a uma ação de falência no Brasil" (fl. 12).

A intimação prévia, via postal, não foi concretizada (fl. 212). Entretanto, o ex-sócio da interessada, Renato Rodrigues Tucunduva Junior, manifestou-se à fl. 221 para informar:

"A pessoa jurídica do escritório de advocacia Tucunduva Advogados Associados foi distratada e extinta em 09 de dezembro de 2.008, consoante comprovam a anexa certidão original da OAB, Seção de São Paulo (doc. 1) e a certidão de baixa de inscrição no CNPJ (doc. 2)".

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem "dando conhecimento desse fato à Justiça rogante (fl. 229).

Tendo em vista a informação de que a interessada deixou de existir, em razão da distrato social, devolvam-se os autos à Justiça rogante por intermédio do Ministério da Justiça, sem prejuízo de novo pedido referente ao caso.

Por fim, há casos assaz complexos que envolvem a impugnação, o agravo regimental, embargos na execução pela Justiça Federal (art. 13, §1º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ), embargos declaratórios na decisão do STJ e até mesmo recurso extraordinário para o STF; como ocorreu na CR 3548, onde uma das partes era a PETROBRAS.

Constatou-se através da presente pesquisa, que mecanismos como estes são frequentemente utilizados como ferramentas para impedir que o processo siga seu curso, o que faz com que a carta rogatória apresente demasiada duração, acabando por torná-la prejudicial ao andamento processual.

IV – Do Objeto e da Metodologia da Pesquisa

O presente estudo tem como objetivo analisar como se dá a Cooperação Jurídica entre Brasil e Estados Unidos da América, examinando, para tanto, as cartas rogatórias de matéria civil correspondidas entre os dois países.

No princípio, almejávamos examinar as cartas rogatórias passivas e ativas. O excesso de rogatórias passivas, contudo, somado às dificuldades de se consultar as bases de dados norte-americanas, fez com que nos concentrássemos nas cartas passivas; optando-se por estender a pesquisa por mais um ano, o qual será dedicado exclusivamente ao estudo das ativas. Com efeito, os resultados do presente trabalho são parciais, uma vez que apenas o fluxo de rogatórias vindas dos EUA foi analisado, restando por fazer o exame das cartas enviadas pelo Brasil para aquele país. Os resultados obtidos, não obstante, nos possibilitaram avaliar se os instrumentos da cooperação jurídica internacional, tal como a Convenção Interamericana de Cartas Rogatórias, estavam sendo bem aplicados pelo Judiciário brasileiro, assim como quais são as solicitações mais recorrentes, o seu andamento, a sua natureza e a sua proveniência.

Assim, para que a conjuntura da cooperação jurídica internacional entre o Brasil e os Estados Unidos da América fosse examinada, foi realizado um levantamento, quantitativo e qualitativo, de tais cartas rogatórias. Para que tal trabalho fosse possível, fez-se necessário uma inserção dos três pesquisadores no tema da cooperação jurídica, já que nenhum deles havia tido nenhum contato com o assunto anteriormente. Assim, durante os primeiros meses da pesquisa, foi feito um aprofundamento no tema, a partir da leitura da doutrina de Direito Internacional Privado e do estudo teórico sobre as cartas rogatórias. Só assim tornou-se possível o levantamento das cartas rogatórias passivas provenientes dos EUA.

Passada esta fase inicial de familiarização com o tema, passamos para a efetivação de nossa pesquisa de campo. Nesta fase prática, foram considerados, dentre outros critérios, o número de cartas rogatórias enviadas por cada estado americano, o volume anual de cartas rogatórias, os pedidos mais recorrentes e o tempo de duração da análise de cada um desses processos pelo judiciário brasileiro. Igualmente, aproveitamos para contrastar os dados da imigração brasileira para os EUA com os nossos números relativos à entrada de cartas rogatórias no Brasil oriundas daquele país, atestando-se previsível correspondência. Foram também destacadas algumas decisões de casos emblemáticos, para análise individual por cada um dos pesquisadores, por serem de especial interesse para a pesquisa.

O mecanismo utilizado para a realização de nosso levantamento foi a consulta jurisprudencial de cartas rogatórias na base de dados eletrônica disponibilizada pelo *site* do Superior Tribunal de Justiça (www.stj.jus.br).

Foram muitas, todavia, as dificuldades encontradas, porquanto a busca jurisprudencial perfaz-se pelo uso de palavras-chave. Não há uma opção no programa de consultas que permita o direcionamento direto para casos de um determinado país ou estado, isto é, inexistente uma chave de pesquisa única que nos possibilite encontrar todas as cartas rogatórias advindas dos Estados Unidos. Assim, foram utilizadas diversas palavras-chave como “estados e unidos e rogatória” ou “estados adj unidos adj américa e rogatória e convenção adj interamericana”. Por este método, no entanto, nem todos os casos foram devidamente listados e apresentados ou surgiram casos não pertinentes à pesquisa, como ficará comprovado a seguir.

Os termos “rogatória” e “estados unidos” muitas vezes surgem em processos nos quais são citados no relatório por se referirem a rogatórias ativas ou a pessoas que residem nos EUA ou mesmo como referência jurisprudencial pelo ministro que julga aquele caso, embora a carta seja proveniente de outro país. Vejamos a CR 340, que, conquanto seja procedente da Itália, surgiu em nossa pesquisa por conta desta questão:

Roga o Tribunal Civil de Milão, Itália, a citação de Daniela Sarahyba e sua intimação para a audiência designada para o dia 21.09.05.

Expedida intimação para que a interessada, querendo, apresentasse impugnação à rogatória, veio aos autos Mara Lúcia Rebello Sarahyba através da petição de fls. 104/105 informando que a interessada reside atualmente nos Estados Unidos, Nova York, no endereço situado à 350 West, 43th Street apt. 27B, CEP 10036.

A PGR opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 139).

Assim, diante da mudança de endereço da interessada, devolva-se a rogatória à Justiça rogante.

A primeira chave de pesquisa, portanto, (“carta e rogatória e estados e unidos e américa”) logo se mostrou falha. Observamos também que alguns ministros não utilizam o nome inteiro do país quando escrevem o relatório, o que nos levou a utilizar uma segunda chave: “carta e rogatória e estados e unidos”. Uma terceira busca foi feita utilizando a chave “carta e rogatória e US” por conta de alguns processos em que só é citado o nome do estado da federação norte-americana do qual a rogatória é proveniente, não sendo raros também os casos de cartas rogatórias mexicanas, dado que o nome oficial do México é “Estados Unidos Mexicanos”.

O pior, contudo, foi o caso da CR 193, em que as palavras “estados unidos” simplesmente não aparecem, o que fez com fosse encontrada por mero acaso:

O Juízo de Primeira Instância do Condado de Washtenaw – Vara de Família roga a obtenção de consentimento para a adoção da menor Juliana Almeida de Matos pelo casal Rusel Witte e Fátima Wite.

O interessado, devidamente intimado, não impugnou a presente carta rogatória (fl. 55).

O Ministério Público federal opinou pela concessão do *exequatur* (fl. 57).

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou a ordem pública.

Ante o exposto, **concedo** o *exequatur* (art. 225, RISTF).

Encaminhe-se a presente carta rogatória à Justiça Federal competente para as providências cabíveis.

Esse problema foi contornado pelo uso de uma miscelânea de palavras-chave, ora mais restritivas, ora mais abrangentes, para além de constantes revisões do material coletado, até porque, por estarmos trabalhando com decisões monocráticas, algumas cartas rogatórias apareciam repetidas vezes. Assim, devemos confessar que a cada nova chave de pesquisa, reinava tensão entre os pesquisadores, temerosos de que muitas mais cartas não tivessem sido classificadas.

Além disso, ainda tínhamos que incluir em nossas chaves de pesquisa palavras que retirassem dela documentos indesejados por não fazer parte de nossa pesquisa, como por exemplo, sentenças estrangeiras, cartas rogatórias penais e *habeas corpus*. Para tal incluímos em todas as chaves utilizadas as palavras “não sentença estrangeira e não habeas corpus”.

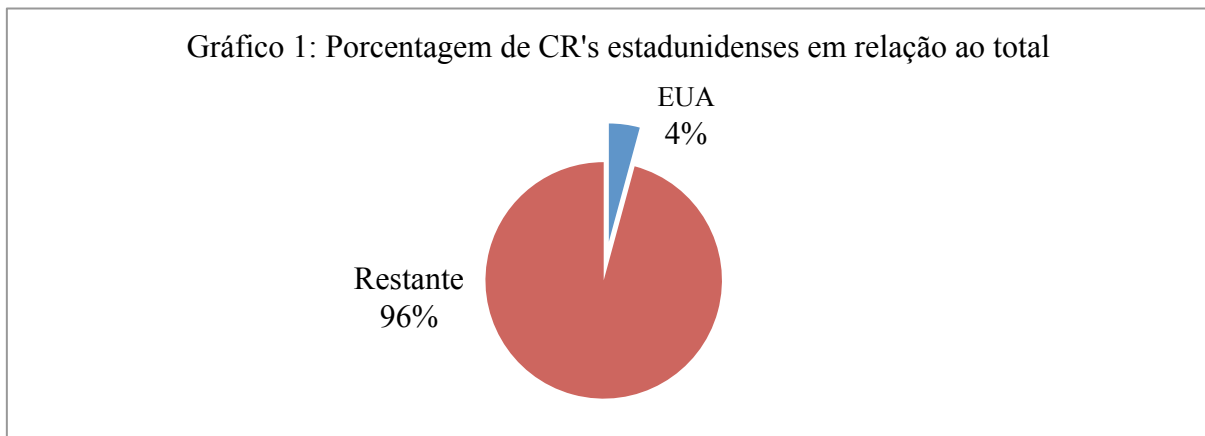
Tendo em vista que o trabalho foi realizado por três pesquisadores, adotou-se um esquema de divisão de tarefas, pelo qual o exame das rogatórias foi dividido e distribuído igualmente entre todos.

Ao final, tendo 1º de abril de 2011 como data de fechamento da pesquisa, foi computado um total de 242 cartas rogatórias vindas dos EUA, conforme detalharemos

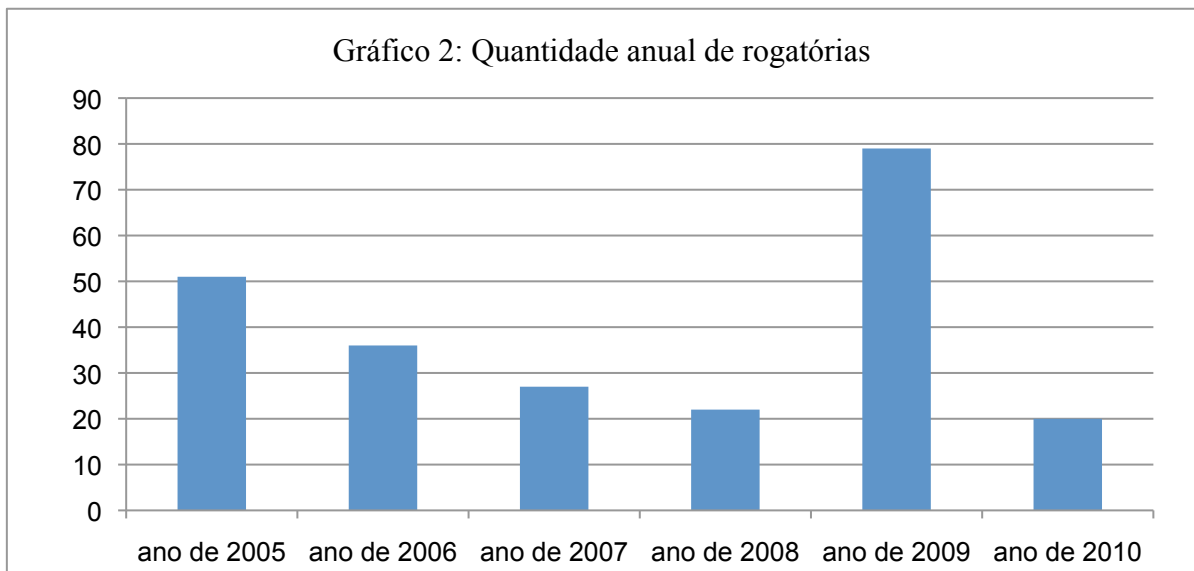
adiante. Todo o material coletado durante todo o primeiro ano da pesquisa mostrou-se essencial para a análise do tema. Este foi posteriormente sistematizado em gráficos e tabelas, de modo a prover dados estatísticos e a facilitar buscas posteriores, além de permitir que pudéssemos analisar mais detidamente casos que eram de maior importância para a pesquisa.

V – Resultados

O primeiro e imediato dado produzido foi a proporção entre o número de cartas rogatórias vindas dos EUA e o total de rogatórias em tramitação no STJ até a data de fechamento da pesquisa, em 1º de abril de 2011. As cartas passivas estadunidenses representam somente 4% do total.



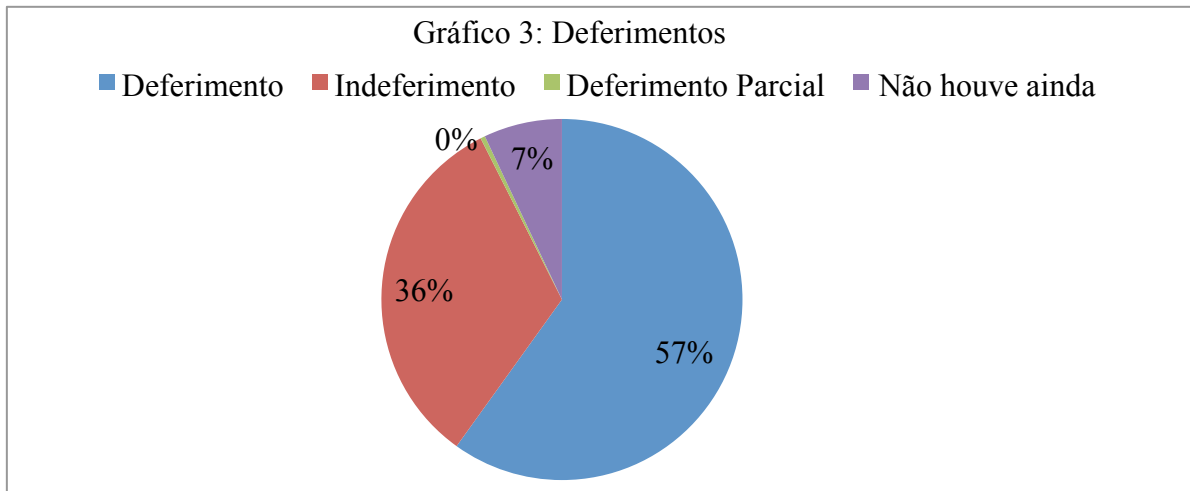
Em seguida, analisou-se a distribuição dessas rogatórias pelos anos compreendidos pela pesquisa, vale dizer, de 2005, ano em que a competência passou a ser do STJ por força da emenda constitucional numero 45, até 1º de abril de 2011. A repartição teve por base o ano de registro da entrada das rogatórias no STJ.



O resultado acima da média do ano de 2009 deveu-se a grande quantidade de rogatórias repetitivas vindas da Flórida por ocasião dos processos envolvendo o acidente com o avião da TAM no aeroporto de Congonhas em 2007; conforme explicaremos melhor adiante, nas referências à quantidade expressiva de rogatórias vindas do estado da Flórida.

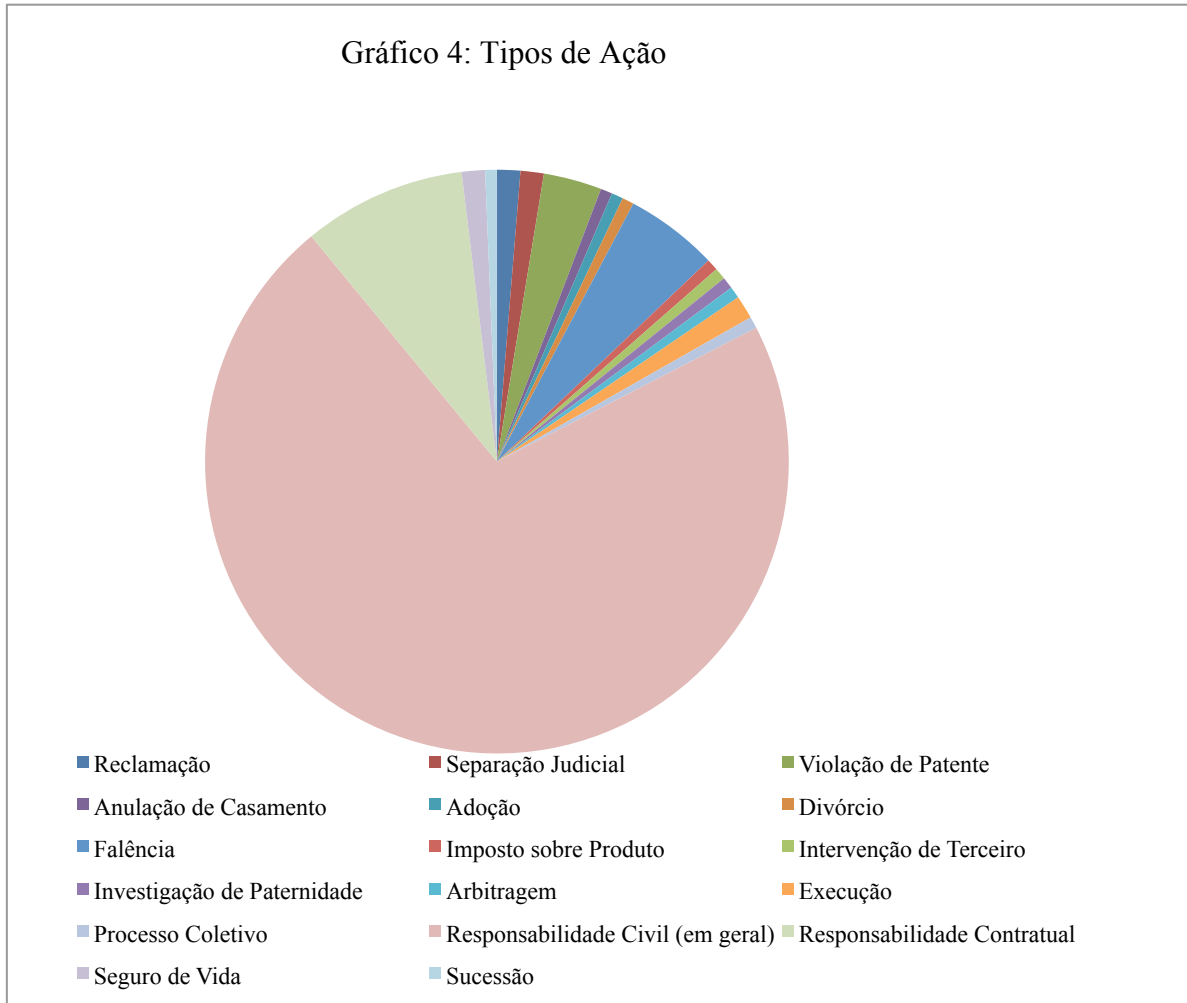
Outra informação levantada foi a proporção entre os deferimentos e indeferimentos de concessão do *exequatur* às cartas. Verificamos a concretização da cooperação jurídica

internacional na medida em que a maioria dos casos foi de deferimento. Nota-se que de um total de 78 cartas rogatórias indeferidas, mais de 60 são aquelas repetitivas relativas ao caso do acidente do avião da TAM no aeroporto de Congonhas, o que mostra que, na verdade, poucas foram as cartas indeferidas.



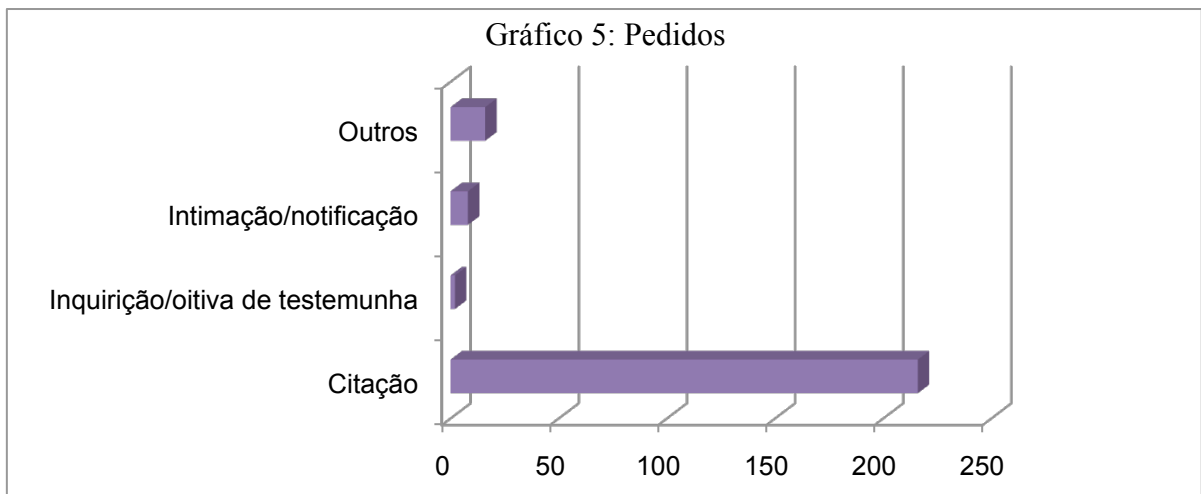
Os casos, todos de natureza cível, tratavam, em sua maioria, de questões de responsabilidade civil (81%) entre particulares ou entre empresas, demandando-se indenização por inadimplemento contratual ou por distinta prática danosa. Houve, no entanto, um total de 85 casos em que não foi possível a identificação, por conta da deficiência em informações de seus relatórios. Esses casos perfazem aproximadamente 35% do total, não tendo sido incluídos no gráfico. Deve-se ter em mente, ao observar o gráfico, que, por conta do princípio da contenciosidade limitada, segundo o qual o mérito não deve ser objeto de análise, nem sempre a motivação original da rogatória nos é apresentada.

Gráfico 4: Tipos de Ação



Do mesmo modo, realizamos um levantamento acerca de quais eram os pedidos contidos nas rogatórias, os quais se referem ao ato que a parte rogante deseja alcançar no Brasil, e não o motivo do processo que está a mover no estrangeiro. Pelo que se constata a partir do gráfico abaixo, a quase totalidade dos pedidos foi de citação de brasileiros para responder a processo ajuizado na Justiça americana. Nota-se, portanto, que as rogatórias são usadas essencialmente para dar ciência às partes interessadas de ações ajuizadas no exterior.

Gráfico 5: Pedidos



Ao final, foi elaborado um gráfico relativo à procedência das cartas rogatórias por estado da federação norte-americana. As informações assim compiladas foram posteriormente

cotejadas com os dados da imigração brasileira para os EUA, de modo que se pode constatar uma correspondência entre a quantidade de rogatórias vindas de determinado estado e o número de brasileiros que lá residem. O aumento da cooperação jurídica internacional está, portanto, diretamente relacionado ao crescimento dos movimentos migratórios internacionais.

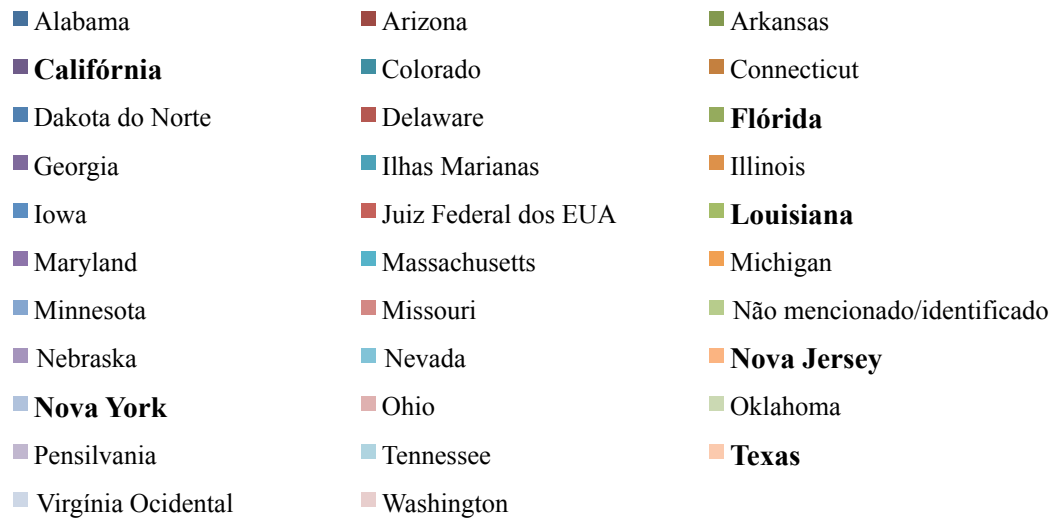
Destacaram-se os estados da Flórida (40%) e de Nova York (13%). Segundo o portal de notícias G1, em reportagem de 20 de agosto de 2009 ¹, estes estados correspondem a 20% e a 7% dos destinos dos imigrantes brasileiros respectivamente. Igual destaque merecem os estados da Califórnia (5% das CR's; 9 % da imigração), do Texas (5% CR's; 3% imigração) e de Nova Jersey (7% das CR's; 10% da imigração).

Insta salientar que o resultado expressivo do estado da Flórida se deve ao fato de que 66 rogatórias, das 97 totais oriundas deste estado, são relativas ao acidente com o avião da TAM no aeroporto de Congonhas, em 2007. Uma vez que as vítimas não moveram uma ação coletiva, mas sim ajuizaram pedidos indenizatórios individualmente, em todos os processos a fabricante de aviões AIRBUS solicitou o chamamento da INFRAERO para responder como co-ré, o que produziu esse grande número de rogatórias repetitivas para citá-la. Todas as decisões, que negaram o *exequatur*, conforme já vimos, foram padronizadas, sendo rigorosamente idênticas.

Ressalta-se também que algumas das cartas analisadas não traziam a identificação dos estados de origem das mesmas. Por vezes, os textos rogatórios referiam-se somente ao condado ou ao distrito judicial de procedência do exorto, não indicando o seu estado. Sempre que possível, esse trabalho foi por nós realizado, mas não houve como evitar que um total de 8 casos permanecesse não-identificado, assim como 7 casos oriundos da Justiça Federal americana, sem que constasse a qual Estado pertenciam.

¹ <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1273165-17083,00-IMIGRANTE+BRASILEIRO+E+MUITO+PRODUTIVO+E+AJUDA+ECONOMIA+DOS+EUA+DIZ+ESTUDO.html>. Disponível em 13 de julho de 2011.

Gráfico 6: Estados de origem das rogatórias



Na seção seguinte, passaremos a apresentar uma seleção de casos interessantes por nós encontrados e discutidos.

VI – Casos Interessantes

Um caso que chamou muita atenção da equipe de pesquisadores, por conta de sua peculiar ação, foi a CR 4340, de outubro de 2009, cuja decisão reproduzimos:

O Tribunal de Distrito dos Estados Unidos, Estados Unidos da América, solicita, mediante esta carta rogatória, a citação do representante legal da Valtra do Brasil S.A. para que responda à acusação apresentada em **Ação Civil proposta pela República do Iraque, segundo a qual a ré teria participado "de uma conspiração para pagar propinas ao ex-regime de Hussein, para se aproveitar de benefícios econômicos de comércio determinados pelo OFFP** (fl. 7), conforme tradução do texto rogatório.

Intimado previamente (fl. 495), o representante da interessada não apresentou impugnação (fl. 497).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fl.497-v).

O objeto desta carta rogatória não atenta contra a soberania nacional ou contra a ordem pública.

Concedo o *exequatur* (art. 2º da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal).

Remeta-se a comissão à Justiça Federal do Estado de São Paulo para as providências cabíveis.

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta Corte, a fim de que sejam enviados, por meio da autoridade central competente, ao país de origem (arts. 13 e 14 da mencionada resolução). **[grifos nossos]**

Uma posterior investigação desse caso revelou que, na verdade, um imenso rol de empresas estava sendo processado pela república iraquiana sob o argumento de terem fraudado o programa de ajuda ao Iraque *Oil for Food*, das Nações Unidas. A lista incluía nomes como: Kodak, Chrysler, Kia Motors, Roche, Siemens, Renault Trucks, entre muitos outros. Não conseguimos, contudo, encontrar o resultado da ação.

Igualmente interessante, foi um acidente ocorrido à bordo do *Cisne Branco*, um navio da Marinha do Brasil, que se encontrava ancorado em um porto americano do estado de Nova Iorque quando veio a naufragar (CR 2658). No curso do processo, foi provado que a embarcação estava em missão de representação do Brasil, de modo que, pelos princípios do Direito Internacional Público, gozava de imunidade de jurisdição. A justificativa para isso é justamente o fato de que a embarcação, ao estar ancorada no porto para representar o Estado brasileiro, praticava ato de império e não de mera gestão do Estado, estando, portanto, afastada qualquer outra jurisdição sobre o caso que não a brasileira.

Ajuizada ação de indenização pelo acidente, a rogatória pretendia a citação da República Federativa do Brasil, que, evidentemente, não pode se submeter ao poder jurisdicional de outro Estado, uma vez que isto configuraria clara ofensa à sua soberania. A decisão que negou o *exequatur*, datada de novembro de 2007, atentou para a diferenciação entre ato de gestão e ato de império, que seria novamente utilizada, em 2010, nas decisões das rogatórias envolvendo o acidente da TAM no aeroporto de Congonhas, em que se tentou citar a empresa pública INFRAERO, conforme vimos. Lemos no relatório:

A ação ajuizada na Justiça americana traz pedido de indenização por acidente ocorrido dentro de embarcação da Marinha do Brasil denominada "Cisne Branco", enquanto ancorada em porto nos Estados Unidos da América.

A imunidade de submissão de um Estado soberano à jurisdição estrangeira é regra costumeira do direito internacional público que, atualmente, apresenta "entendimento restritivo do privilégio, à base da distinção entre atos estatais *jure imperii* e *jure gestionis*" (Rezek, José Francisco. *Direito internacional público: curso elementar*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 174). Essa distinção mitiga a imunidade de jurisdição para os casos em que o Estado pratique atos de mera gestão, remanescendo a vedação para os atos de império.

No caso em tela, como bem ressaltou o Ministério Público Federal, a embarcação na qual se deu o acidente estava ancorada em razão de missão de representação do país no exterior, "ato cuja natureza é a de império, que pertine à soberania do Brasil" (fl. 1.199). Diante disso, aplicável a regra da imunidade de jurisdição para afastar a submissão do Estado brasileiro à Justiça americana, mantendo-se, de outro lado, a competência absoluta da Justiça brasileira para análise do caso.

Finalizamos com a não menos interessante decisão da CR 3198. Este caso começou a ser julgado no STF, sendo, então, transferido para o STJ com a vinda da Emenda Constitucional 45 de 2004.

O brasileiro Abraham Orenstein contraiu dívidas em um cassino pertencente ao empresário estadunidense Donald Trump, no estado de Nova Jersey. Não as tendo pago, adveio carta rogatória solicitando a sua citação para responder a ação judicial de cobrança nos EUA. A parte impugnou a concessão do *exequatur* argumentando ofensa à ordem pública brasileira, porquanto dívidas de jogo não podem ser cobradas judicialmente no Brasil (lei nº 10.406/02 – código civil, art. 814), constituindo obrigação natural, conforme jurisprudência

histórica do STF. Entendeu diferentemente, contudo, o Sr. Min. Marco Aurélio Mello, que, em decisão monocrática, concedeu o *exequatur* sobre o fundamento de que o objeto da rogatória era tão somente a citação do interessado e não a cobrança de dívida de jogo. A mera citação, portanto, não ofende a ordem pública, pelo que a carta poderia ser executada.

A parte recorreu da decisão por meio de agravo interno, que foi redirecionado como agravo regimental para o STJ. Surgiu, então, o primeiro julgamento colegiado acerca da questão.

A parte manteve suas alegações no sentido de haver ofensa à soberania e à ordem pública brasileiras: “preconiza o entendimento de que um juiz estadunidense pode condenar um cidadão do Brasil, residente no Brasil, com bens no Brasil, a algo que um juiz brasileiro não pode” e “é impossível conceber, portanto, que no Brasil o jogo não possa ser explorado, sob pena de restar configurada contravenção, que ainda uma dívida de jogo contraída em território brasileiro não possa ser cobrada judicialmente, e que um brasileiro seja coagido judicialmente, em seu país, a adimplir dívida lúdica havida em cassino norte-americano, dívida essa cobrada por um Tribunal estrangeiro.”

O STJ, todavia, foi unânime em manter a decisão original do STF, negando provimento ao agravo. Os ministros sustentaram que a interdição do jogo não era pertinente à legislação americana e que a rogatória visa a concretizar a cooperação jurídica internacional, não podendo ser obstada por esse argumento. Fica claro neste caso a diferença entre o objeto original daquele processo, que corre no exterior e que não diz respeito ao ordenamento brasileiro, e o ato o qual pretende a rogatória, que almeja para dar curso a ele. Como afirmou o Sr. Min. Relator Humberto Gomes de Barros em seu enfático voto “O juízo feito na concessão de *exequatur* a cartas rogatórias restringe-se à avaliação da possibilidade do **ato rogado** pela Justiça estrangeira causar ofensa à soberania nacional ou à ordem pública interna (LICC, Art. 17 e CPC, Art. 211 c/c Art. 6º da Resolução nº 9 do STJ).”

Desta forma, o Brasil não poderia impedir o judiciário estadunidense de cobrar dívidas de jogo, indeferindo o pedido de citação. O relator, Min. Humberto Gomes de Barros, aduziu em seu enfático voto que “se é certo que nosso ordenamento não obriga ao pagamento de dívidas de jogo ou aposta (contraídas em solo nacional – que fique claro!), não é menos correto que rejeita o enriquecimento sem causa (CC, Art. 884) e a má-fé (CC, Arts. 113, 187 e 422). Logo, não ofende nossa soberania ou ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro”.

No entanto, eventual condenação e execução da dívida sobre o patrimônio brasileiro do interessado poderiam vir a ser impugnadas, pois aí sim se estaria diante de ofensa à ordem pública brasileira. Nesse sentido o voto do Sr. Min. Fernando Gonçalves: “No caso, não se trata de homologação de sentença estrangeira para execução ou cobrança de dívida de jogo, apenas para a citação de ação em que se discutirá a origem da dívida, o *quantum debeatur*, e se devido. Penso que haveria ofensa à ordem pública se fôssemos homologar sentença estrangeira para dar curso a cobrança de dívida de jogo. Mas, com a concessão de *exequatur* apenas para a citação, creio que não seja o momento oportuno de se questionar se há ofensa à ordem pública ou não; é apenas um ato de cooperação internacional”.

O Sr. Min. Castro Meira, por sua vez, lembrou em seu voto que a parte poderia ter patrimônio nos EUA e que a recusa do Brasil em conceder a citação impediria a execução desses possíveis bens, que não são, obviamente, protegidos pelo ordenamento brasileiro.

Trata-se, pois, de importante decisão, uma vez que atesta uma mudança no entendimento do Judiciário brasileiro quanto a este relevante tema. Relativizou-se uma compreensão consolidada acerca da ordem pública, para se valorizar a cooperação jurídica internacional.

VII – Conclusões

Sendo assim, concluímos este ano de pesquisa ressaltando a importância da cooperação jurídica internacional para o mundo no qual hoje estamos inseridos. Em uma realidade na qual tudo ocorre em escala global, a cooperação jurídica apresenta-se como peça-chave para fins de processos que envolvem medidas extraterritoriais, sendo a carta rogatória o seu principal instrumento. Ao fim desta primeira parte da pesquisa, foram identificadas e examinadas 242 cartas rogatórias passivas advindas dos EUA, excluindo-se as decisões relativas à cartas rogatórias penais e de homologação de sentenças estrangeiras.

No que tange à relação entre Brasil e Estados Unidos apuramos, em geral, um bom relacionamento entre o Judiciário estadunidense e o Superior Tribunal de Justiça, que demonstrou bem usar e conhecer dos mecanismos da cooperação jurídica internacional.

A celeridade do julgamento das cartas rogatórias também foi objeto de análise, o que nos levou a concluir que o tempo médio de duração da tramitação das rogatórias no STJ é de aproximados 13 meses. Neste cálculo, não foram incluídas as rogatórias que ainda não tiveram decisão até a data de fechamento da pesquisa. Foi possível perceber com esta análise uma clara evolução na agilidade do julgamento desses documentos desde que a corte recebeu essa incumbência, visto que, segundo nossos cálculos, na primeira metade do montante total das cartas analisadas por nós (242 cartas) o tempo médio do trâmite de cada uma foi de 15 meses e 23 dias. Já nas últimas 121 cartas, a segunda metade desse montante, esse mesmo tempo médio foi de 11 meses e 3 dias. Isso demonstra que o STJ está melhor familiarizado com a análise das cartas rogatórias e que tende a continuar a aumentar a celeridade de julgamento de tais instrumentos.

Um raro caso de erro, contudo, foi encontrado na CR 5, embora a culpa não tenha sido do STJ. Ocorreu que a Justiça Federal do Rio de Janeiro, após cumprir a carta, não aguardou o prazo para a oposição dos embargos à execução (art. 13, §1º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ), devolvendo de imediato a rogatória diretamente para o Ministério da Justiça, que a enviou para o Estado rogante. O STJ aceitou posteriormente os embargos, como que para compensar o erro fluminense, mas não lhes deu provimento, constatada a improcedência de suas alegações.

Desta forma, vemos que a cooperação jurídica entre Brasil e EUA já evoluiu bastante, mas, considerando que as relações humanas tendem a ficar ainda mais globalizadas, parece-nos que a cooperação jurídica ainda tem um longo caminho a percorrer.

Referências

- 1 - ARAUJO, Nadia de. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática Brasileira**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 265 p.
- 2 - ARAUJO, Nadia de, org. **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução nº 9/2005**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. 159 p.
- 3 – www.stj.jus.br

ⁱ MAGNOLI, Demétrio e ARAUJO, Regina. *Projeto de Ensino de Geografia, Geografia Geral*. 2^a ed. São Paulo: Moderna, 2004. Pág. 293.

ⁱⁱ ARAUJO, Nadia de, org. *Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça: Comentários à Resolução n° 9/2005*. 1^a ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010. p. 2.

ⁱⁱⁱ *Ibid.* p. 8.

^{iv} Uma ofensa à Constituição caracterizaria desrespeito à soberania e à ordem pública brasileira (art. 6º da Resolução n° 9 de 2005 do STJ).